



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

IMPrensa NACIONAL

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mas} Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente; e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações:

Ao Decreto n.º 340/70, que determina que as mercadorias em regime de trânsito transportadas pelo caminho de ferro de Nacala sejam cativas do imposto do selo de 0,75 por cento *ad valorem*, não lhes sendo aplicáveis as tabelas anexas ao Decreto n.º 31 883.

Portaria n.º 419/70:

Manda inscrever e reforçar verbas da tabela de despesa do orçamento das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique no ano de 1970.

Decreto-Lei n.º 408/70:

Introduz alterações no Decreto-Lei n.º 40 949, que promulga o reajustamento da Força Aérea, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 41 144, 41 758, 45 668 e 45 752.

Decreto-Lei n.º 409/70:

Regula o funcionamento do Serviço de Mecanografia e Estatística da Força Aérea, constituído pelo Decreto-Lei n.º 408/70 — Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 41 492, que reajusta os quadros e efectivos da Força Aérea.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministérios das Finanças e das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 410/70:

Autoriza a Administração dos Portos do Douro e Leixões a contrair, no ano de 1970, o empréstimo de 150 000 contos, mediante contrato com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 420/70:

Manda abonar à Embaixada de Portugal em Pretória, com efeitos a partir de 1 de Julho do corrente ano, uma quantia mensal, a fim de ocorrer a despesas com material e expediente — Altera a Portaria n.º 22/70.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 421/70:

Fixa o dia 1 de Janeiro de 1971 para a entrada em vigor nas províncias ultramarinas, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, do Decreto n.º 47 070, que dá nova redacção a várias disposições do Código da Estrada.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 422/70:

Aprova como normas definitivas, com os n.ºs NP-798 e NP-799, os inquéritos I-853 e I-854, relativos, respectivamente, a maçã e pêra.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 165, de 17 de Julho, pelo Ministério do Ultramar, Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar, o Decreto n.º 340/70, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo único, onde se lê: «... são cativas do imposto do selo de 0,75 por cento *ad valorem*, ...», deve ler-se: «... são cativas do imposto do selo de 0,75 por mil *ad valorem*, ...».

Presidência do Conselho, 7 de Agosto de 1970. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 419/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever e reforçar, com as quantias

que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique no ano de 1970:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 14.º «Despesas de anos económicos findos»	93 130 000\$00
Artigo 15.º «Consignação de receitas — Fundo de Defesa Militar do Ultramar»	20 021 510\$60
	<u>113 151 510\$60</u>

tomando como contrapartida os créditos especiais abertos pelo Governo-Geral de Moçambique através das seguintes portarias:

Portaria n.º 23 078, de 30 de Março de 1970	488 944\$70
Portaria n.º 23 079, de 30 de Março de 1970	50 000 000\$00
Portaria n.º 23 080, de 30 de Março de 1970	42 646 055\$30
Portaria n.º 23 081, de 30 de Março de 1970	20 021 510\$60
	<u>113 151 510\$60</u>

Presidência do Conselho, 25 de Agosto de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONAUTICA

Decreto-Lei n.º 408/70

Considerando que a natural expansão da Força Aérea e o alargamento do seu dispositivo ao ultramar aumentaram consideravelmente as actividades dos serviços;

Considerando que esse aumento de actividades e o emprego de um maior número de unidades aéreas em territórios extensos e distantes impõem uma maior rapidez no funcionamento e coordenação dos serviços que o tratamento clássico das informações e a falta de uma estatística adequada não consentem;

Considerando ainda que a instituição de um serviço de mecanografia e estatística da Força Aérea facilitará a reforma necessária de métodos e processos de administração e logística e seguramente apoiará uma maior produtividade dos serviços;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º, 10.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, alterados pelos Decretos-Leis n.ºs 41 144, 41 758, 45 668 e 45 752, respectivamente de 5 de Junho de 1957, de 25 de Julho de 1958, de 18 de Abril e de 4 de Junho de 1964, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º Os serviços da Força Aérea têm por finalidade essencial:

- O estabelecimento e funcionamento dos sistemas de comunicações da Força Aérea e dos sistemas de segurança e regulação do tráfego aéreo;
- O recrutamento, preparação, registo, movimento e saúde do pessoal da Força Aérea;
- A obtenção, catalogação, uniformização, distribuição e manutenção dos meios materiais da Força Aérea;
- A contabilidade dos fundos atribuídos à Força Aérea;
- A elaboração dos cálculos, previsões e estatísticas necessários ao funcionamento da Força Aérea.

Os serviços da Força Aérea compreendem:

- O Serviço de Comunicações e Tráfego Aéreo;
- O Serviço de Pessoal;
- O Serviço de Recrutamento e Instrução;
- O Serviço de Saúde;
- O Serviço de Infra-Estruturas;
- O Serviço de Material;
- O Serviço de Intendência e Contabilidade;
- O Serviço de Mecanografia e Estatística da Força Aérea.

Art. 10.º

§ 4.º O chefe do Estado-Maior da Força Aérea dirige e coordena todos os serviços da Força Aérea e regiões aéreas, superintendendo:

a) No Serviço de Comunicações e Tráfego Aéreo e nas regiões aéreas, através do vice-chefe do Estado-Maior da Força Aérea;

b) Nos Serviços de Material, de Infra-Estruturas, Intendência e Contabilidade e de Mecanografia e Estatística da Força Aérea, através de um dos subchefes do Estado-Maior da Força Aérea;

c) Nos Serviços de Pessoal, de Recrutamento e Instrução e de Saúde, através do outro subchefe do Estado-Maior da Força Aérea;

d) Nos comandos aero-terrestres e aero-navais, permanente ou eventualmente constituídos, tendo em consideração o que para cada caso for estabelecido.

Art. 14.º O Estado-Maior da Força Aérea compreende:

f) Uma 5.ª Repartição, de Administração e Logística, com três secções: a 1.ª, de Administração e Intendência; a 2.ª, de Material e Infra-Estruturas, e, a 3.ª, de Mecanografia e Estatística.

Art. 2.º São adicionados ao Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, os seguintes artigos:

H) Serviço de Mecanografia e Estatística da Força Aérea

Art. 49.º—E O Serviço de Mecanografia e Estatística da Força Aérea tem por finalidade essencial cooperar com os diferentes órgãos da Secretaria de Estado da Aeronáutica na elaboração de cálculos, previsões e estatísticas e facilitar operações e registos dos serviços, conforme for determinado, competindo-lhe, especialmente:

a) Receber, classificar, arquivar, tratar e fornecer informações estatísticas necessárias a estudos, planos e programas da Força Aérea;

b) Colaborar na reforma das estruturas, métodos e processos dos serviços, a fim de estes poderem ser explorados, com aumento de produtividade, por meio da mecanografia e orientar tecnicamente a preparação de planos e programas de conversão daqueles serviços ao tratamento mecanográfico de informações e participar na execução dessa conversão;

c) Fornecer informações mecanográficas que facilitem:

- O recrutamento, preparação, administração e mobilização do pessoal da Força Aérea;
- A catalogação (identificação e classificação), uniformização, abastecimento e distribuição dos meios materiais da Força Aérea;
- Os cálculos dos vencimentos e abonos ao pessoal da Força Aérea e os seus pagamentos, a ela-

boração de orçamentos e a administração de fundos, a verificação de contas e a inspecção administrativa.

Art. 49.º-F O Serviço de Mecanografia e Estatística da Força Aérea compreende:

- a) Uma direcção e inspecção;
- b) Uma Comissão Consultiva de Estatística da Força Aérea;
- c) Delegações da direcção do serviço, centros mecanográficos e secções de mecanografia e/ou de estatística constituídos em órgãos da Força Aérea estranhos ao serviço e incluídos na organização para estes autorizada.

Art. 49.º-G — 1. A direcção compreende:

Um director e inspector e um subdirector;
 Uma secção de estudos e coordenação;
 Uma central mecanográfica da Força Aérea;
 Um centro de estatística da Força Aérea;
 Uma secretaria e arquivo geral.

2. O director do Serviço de Mecanografia e Estatística da Força Aérea superintende:

a) Nos elementos da própria direcção, em todos os aspectos, com excepção dos incluídos no âmbito técnico dos outros serviços;

b) Nas delegações da direcção do serviço e nos centros e secções de mecanografia e estatística integrados em órgãos dele não dependentes, dirigindo-os e presidindo à sua inspecção apenas sob o ponto de vista técnico.

3. As directivas, instruções e ordens e outras determinações de carácter técnico, dadas pelo mesmo director às delegações da direcção do serviço, centros mecanográficos e secções de mecanografia e ou de estatística integrados em órgãos dele não dependentes, assim como as inspecções que sob a sua presidência lhe sejam feitas, sê-lo-ão sempre com conhecimento dos chefes, comandantes ou directores destes órgãos.

4. Em especial, o director do Serviço de Mecanografia e Estatística da Força Aérea é responsável:

Pelo estabelecimento na Força Aérea e bom funcionamento do sistema mecanográfico e do sistema estatístico da Força Aérea;

Pela disciplina dos elementos da própria direcção;
 Pela elaboração e execução dos planos necessários ao funcionamento do serviço.

5. O director é coadjuvado por um subdirector, que o substitui nos seus impedimentos ou ausências.

6. A Secção de Estudos e Coordenação é o órgão de que o director do serviço dispõe para o estudo de questões mecanográficas e estatísticas que entenda reservar e para coordenar todas as actividades do serviço.

7. A Central Mecanográfica da Força Aérea é um órgão central de estudo e planeamento para conversão dos serviços da Força Aérea ao tratamento mecanográfico de informações e aperfeiçoamento dos métodos e processos de mecanografia, de arquivo de informações mecanográficas e de exploração destas por meio de máquinas mecanográficas e compreende:

Um chefe, com categoria equivalente a chefe de repartição;

Uma 1.ª Secção, de Análise e Programação;

Uma 2.ª Secção, de Exame, Codificação e Arquivo;

Uma 3.ª Secção, de Exploração de Máquinas.

8. O Centro de Estatística da Força Aérea é um órgão central de estudo, coordenação e informação de estatística que, na dependência directa de um chefe com categoria de chefe de repartição, se destina principalmente a relacionar entre si os dados estatísticos respeitantes ao pessoal, material, infra-estruturas, intendência e contabilidade, orçamentos e administração da Força Aérea;

9. A Secretaria e Arquivo Geral é o órgão de que o director do Serviço dispõe para o expediente, registo, arquivo e outras funções de administração que, pela sua natureza, não devam ser atribuídas a outros órgãos da direcção.

Art. 49.º-H — 1. A Comissão Consultiva de Estatística da Força Aérea tem funções consultivas e destina-se a assistir a chefia do Estado-Maior da Força Aérea nas questões respeitantes à organização e funcionamento do sistema estatístico da Força Aérea, bem como a colaborar, conforme lhe for determinado, com outros órgãos oficiais de estatística.

2. A Comissão Consultiva de Estatística da Força Aérea é constituída pelo director e subdirector do Serviço de Mecanografia e Estatística da Força Aérea, pelo chefe do Centro de Estatística da Força Aérea, por um representante de cada um dos serviços de pessoal, de material, de infra-estruturas e de intendência e contabilidade, de preferência oficiais superiores em serviço nas direcções dos respectivos serviços, e por um oficial do Estado-Maior da Força Aérea, servindo o primeiro de presidente e o último de secretário.

3. O director do Serviço de Mecanografia e Estatística da Força Aérea é o representante nato da Secretaria de Estado da Aeronáutica noutros órgãos oficiais, de estatística, e o subdirector, o seu suplente, podendo, porém, o primeiro delegar a representação quando esta se deva exercer sob a direcção ou presidência de um funcionário menos categorizado.

Art. 49.º-I Nos termos do Decreto-Lei n.º 41 750, de 23 de Julho de 1958, podem ser constituídas nas regiões aéreas delegações da direcção do Serviço de Mecanografia e Estatística da Força Aérea, em especial quando o alargamento dos respectivos sistemas tome indispensável o funcionamento de centros mecanográficos e de secções de mecanografia e ou de estatística, nas regiões aéreas ultramarinas.

Art. 49.º-J Os centros mecanográficos incluem-se, conforme for autorizado, na organização das delegações da Direcção do Serviço de Mecanografia e Estatística e de unidades e estabelecimentos da Força Aérea, para, como órgãos periféricos da Central Mecanográfica da Força Aérea, assegurarem, localmente, a conversão de um ou mais serviços ao tratamento mecanográfico de informações, o aperfeiçoamento dos métodos e processos mecanográficos, o arquivo de informações mecanográficas e a sua exploração por meio de máquinas mecanográficas com que são sempre dotados.

Art. 49.º-L As secções de mecanografia, as secções de estatística ou as secções de mecanografia e estatística incluem-se, conforme for autorizado, na organização das delegações da Direcção do Serviço de Mecanografia e Estatística, de direcções de serviço, de repartições, de unidades ou estabelecimentos da Força Aérea para assegurarem, dentro da organização em

que estão constituídas, os estudos necessários ao serviço e o seu bom funcionamento, podendo dispor apenas de máquinas para operações simples de mecanografia.

Art. 3.º — 1. Diploma especial regulará a composição e constituição pormenorizadas dos organismos criados pelo presente diploma, estabelecerá as normas reguladoras da sua actividade e reajustará, em conformidade, os quadros de pessoal da Força Aérea.

2. O diploma referido no n.º 1 deste artigo será promulgado até 31 de Dezembro de 1970.

Art. 4.º É fixado o período de 1970 a 1971 para se instituir completamente o Serviço de Mecanografia e Estatística da Força Aérea.

Art. 5.º Os encargos administrativos resultantes da instituição do Serviço de Mecanografia e Estatística da Força Aérea e do seu funcionamento regular serão inscritos no orçamento dos Encargos Gerais da Nação como despesas ordinárias da Força Aérea e, quando aplicável, como despesas extraordinárias das forças militares extraordinárias do ultramar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 12 de Agosto de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 25 de Agosto de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto-Lei n.º 409/70

Considerando que o Decreto-Lei n.º 408/70, de 25 de Agosto de 1970, instituiu o Serviço de Mecanografia e Estatística da Força Aérea com uma direcção e inspecção, uma Comissão Consultiva de Estatística da Força Aérea e delegações da direcção, centros mecanográficos e secções de mecanografia e de estatística;

Considerando que o mesmo diploma prescreve que diploma especial regulará a composição e constituição pormenorizadas dos organismos criados, estabelecerá as normas reguladoras da sua actividade e reajustará, em conformidade, os quadros de pessoal da Força Aérea;

Considerando ainda que o funcionamento do Serviço obriga a especializar e manter em funções de mecanografia e de estatística oficiais profundamente conhecedores de outras actividades da Força Aérea e a dispor de pessoal civil habilitado em mecanografia;

Tendo também em atenção a experiência já adquirida pela Força Aérea na aplicação da mecanografia e serviços próprios e a matéria que se encontra estabelecida para serviços de mecanografia e de estatística noutros departamentos do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Das especialidades do pessoal

Artigo 1.º — 1. O Serviço de Mecanografia e Estatística da Força Aérea compreende pessoal militar e civil contratado.

2. O pessoal militar destina-se principalmente a funções de direcção, chefia, análise e programação, e o pessoal civil, a funções de secretaria e de mecanografia.

Art. 2.º São introduzidas as seguintes alterações ao Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957:

a) É adicionada à alínea c) «Técnicos» dos artigos 5.º, I) «Oficiais», e 9.º, I) «Oficiais milicianos», a especialidade:

4) De mecanografia e estatística;

b) É suprimida na alínea h) do artigo 25.º a especialidade:

5) Mecanógrafos;

c) São intercaladas, entre as alíneas h) e i) do mesmo artigo 25.º, as seguintes especialidades:

h') Pessoal de mecanografia:

1) Programadores de mecanografia;

2) Operadores de mecanografia;

3) Monitores de mecanografia;

4) Mecanógrafos.

Art. 3.º A especialidade de mecanografia e estatística é atribuída a oficiais de quadros permanentes, no grau de analista-programador, e a oficiais milicianos, no grau de programador, que exibam o certificado de aprovação num curso de programação de equipamento e processamento de dados bastantes para a exploração do equipamento mecanográfico utilizado na Força Aérea e obtenham aproveitamento em estágios de mecanografia e estatística estabelecidos conforme os graus.

Art. 4.º As especialidades de mecanografia que podem ser atribuídas ao pessoal civil exigem a apresentação de certificados de aprovação em cursos bastantes para a exploração do equipamento mecanográfico utilizado na Força Aérea, conforme os seguintes graus:

a) Programador ou operador-chefe: cursos de operador de máquinas e de programação de equipamento e processamento de dados;

b) Primeiro-operador ou segundo-operador: curso de operador de máquinas;

c) Monitor ou primeiro-mecanógrafo ou segundo-mecanógrafo: cursos de máquinas de perfuração e verificação de cartões e de máquinas de contabilidade;

d) Terceiro-mecanógrafo: curso de máquinas de perfuração e verificação de cartões.

Dos quadros de pessoal, organização e efectivos

Art. 5.º — 1. O pessoal militar permanente privativo da Força Aérea e civil contratado destinado à constituição do Serviço de Mecanografia e Estatística da Força Aérea é o constante do mapa n.º 1 anexo ao presente decreto-lei.

2. O recrutamento de pessoal militar e civil a que se refere o n.º 1 deste artigo será efectuado gradualmente e à medida que os trabalhos de mecanização se forem ampliando, o que deverá ser reconhecido por despacho do Secretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 6.º O quadro permanente de oficiais técnicos de mecanografia e estatística é o que consta da alínea 2) do n.º 1) do mapa n.º 1 anexo ao presente decreto-lei.

Art. 7.º O quadro, categorias e ordenados mensais do pessoal civil contratado de mecanografia são os que constam do mapa n.º 2 anexo ao presente decreto-lei.

Art. 8.º — 1. O pessoal discriminado no mapa n.º 1 anexo ao presente decreto-lei é aumentado aos efectivos da Força Aérea e integrado nos mapas I e V anexos ao Decreto-Lei n.º 42 066, de 29 de Dezembro de 1958, conforme as especialidades, nos quadros de oficiais pilotos aviadores, técnicos de mecanografia e estatística e do

serviço geral e nos de pessoal civil contratado de secretaria, de mecanografia e menor.

2. Quando nos quadros de oficiais técnicos de mecanografia e estatística ou de civis contratados de mecanografia se verificarem, em determinados graus hierárquicos ou classes, vacaturas que não possam ser preenchidas por falta de candidatos com as necessárias condições, podem tais vacaturas ser ocupadas por pessoal dos mesmos quadros de graus hierárquicos ou categorias inferiores.

Art. 9.º Para execução de determinadas tarefas ou em vista à formação de reservas de mobilização devidamente treinadas, pode ser destinado ao Serviço de Mecanografia e Estatística pessoal além dos quadros aprovados por lei que deva prestar serviço nas fileiras, em especial se possuir habilitações em mecanografia, estatística ou afins destas.

Art. 10.º Sempre que as necessidades do Serviço de Mecanografia e Estatística o aconselharem, poderão ser contratados, além dos quadros, técnicos nacionais ou estrangeiros, nas condições fixadas por despacho do Secretário de Estado da Aeronáutica, com o acordo do Ministro das Finanças, e, quando a urgência ou o volume dos trabalhos o exigir, poderá o mesmo Serviço recorrer a pessoal eventual, ao regime de horas extraordinárias ou também à prestação de serviços por empresas da especialidade, mediante prévia autorização de despesas pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, em face das disponibilidades de verbas que serão inscritas anualmente para estes efeitos nos orçamentos da Força Aérea.

Art. 11.º O quadro de pessoal militar permanente e civil contratado da direcção do Serviço de Mecanografia e Estatística e o seu preenchimento serão autorizados por portaria do Secretário de Estado da Aeronáutica, dentro dos efectivos fixados no n.º 1 do artigo 5.º e de harmonia com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo.

Art. 12.º — 1. A organização e efectivos das delegações da direcção do Serviço de Mecanografia e Estatística, bem como a constituição dos centros mecanográficos e das secções de mecanografia e/ou de estatística em órgãos estranhos à direcção do Serviço, serão autorizados, harmónicamente com o n.º 2 do artigo 5.º, por portarias do Secretário de Estado da Aeronáutica ou do Ministro do Ultramar e do mesmo Secretário de Estado, conforme sejam constituídos na metrópole ou no ultramar.

2. Podem ser destinados aos centros e secções referidos no n.º 1 deste artigo constituídos em órgãos metropolitanos da 1.ª Região Aérea oficiais técnicos de mecanografia e estatística e civis contratados operadores de mecanografia e mecanógrafos desde que, no total, os efectivos da direcção do Serviço e destes centros e secções se contenham nos efectivos fixados pelo artigo 5.º para a constituição do Serviço.

3. As portarias referidas no n.º 1 deste artigo respeitantes à constituição de centros e secções em órgãos metropolitanos da 1.ª Região Aérea estranhos à direcção do Serviço reajustarão a organização e os efectivos autorizados para esses órgãos, de forma a que estes incluam aqueles centros e secções.

4. Podem ser destinados às delegações da direcção do Serviço e aos centros e secções referidos no n.º 1 deste artigo constituídos em regiões ou zonas aéreas ultramarinas oficiais técnicos de mecanografia e estatística do quadro permanente e milicianos e pessoal civil contratado de secretaria, operadores de mecanografia e mecanógrafos, desde que os quadros de pessoal autorizados para aquelas regiões ou zonas aéreas sejam aumentados em conformidade.

Dos oficiais técnicos de mecanografia e estatística

Art. 13.º Podem ingressar no quadro de oficiais técnicos de mecanografia e estatística fixado no artigo 6.º, sendo abatidos aos quadros de origem, os oficiais com mais de oito anos de serviço efectivo como oficial dos quadros permanentes de engenheiros, intendência e contabilidade, pilotos navegadores, técnicos, serviço geral e, ainda, no caso de perda de aptidão para o serviço de voo, pilotos aviadores.

Art. 14.º — 1. O recrutamento para preenchimento do quadro permanente de oficiais técnicos de mecanografia e estatística poderá ser feito, inicialmente, até metade do total das vacaturas do mesmo, por escolha do Secretário de Estado da Aeronáutica, ouvida a Comissão Técnica da Força Aérea, entre oficiais de postos inferiores a coronel dos quadros mencionados no artigo 13.º que possuam o certificado de aprovação no curso referido no artigo 3.º, requeiram o seu ingresso naquele quadro e tenham contribuído efectivamente para a instituição do Serviço.

2. Os oficiais escolhidos nos termos do disposto no corpo deste artigo são imediatamente aumentados nos postos em que se encontram ao quadro de oficiais técnicos de mecanografia e estatística, com dispensa dos estágios referidos no artigo 3.º

Art. 15.º — 1. O recrutamento para preenchimento de vacaturas no quadro permanente de oficiais técnicos de mecanografia e estatística, além das mencionadas no artigo 14.º, será normalmente feito entre os capitães que, tendo requerido o seu ingresso no quadro, sejam escolhidos pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, ouvida a Comissão Técnica da Força Aérea.

2. Os capitães escolhidos nos termos do disposto no corpo deste artigo são aumentados ao quadro de oficiais técnicos de mecanografia e estatística logo que obtenham aproveitamento nos cursos e estágios referidos no artigo 3.º

Art. 16.º Na falta de oficiais que requeiram o ingresso no quadro de oficiais técnicos de mecanografia e estatística nos termos do n.º 1 dos artigos 14.º ou 15.º, é aplicável ao preenchimento de vacaturas, nos termos dos mesmos artigos, a disposição constante do n.º 2 do artigo 8.º, podendo ser escolhidos oficiais com o posto de tenente, mesmo que não tenham ainda completado oito anos de serviço nos quadros permanentes.

Art. 17.º As condições especiais de promoção dos oficiais técnicos de mecanografia e estatística serão estabelecidas por disposições a inserir no Estatuto do Oficial da Força Aérea.

Art. 18.º — 1. São aplicáveis aos oficiais engenheiros e de intendência e contabilidade que ingressou no quadro permanente de técnicos de mecanografia e estatística as seguintes disposições especiais:

- a) Mantêm-se titulares das especialidades dos quadros de origem e o tempo de serviço por eles prestado no quadro de técnicos de mecanografia e estatística equivale, para todos os efeitos, a tempo de serviço nos quadros de origem;
- b) Podem ser escolhidos em concorrência com os oficiais dos quadros de origem para promoção a coronel, regressando definitivamente a estes quadros logo após a promoção;
- c) Regressarão definitivamente ao quadros de origem, logo que nestes se abram vacaturas que não devam ser preenchidas por supranumerários, desde que, tendo mais do que seis anos de serviço efectivo no quadro de técnicos de

mecanografia e estatística, o requeiram e sejam autorizados pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, ouvida a Comissão Técnica da Força Aérea.

2. Os oficiais que regressarem aos quadros de origem, nos termos deste artigo, serão intercalados nas respectivas escalas pela antiguidade no posto em que se encontram.

Art. 19.º Os oficiais aumentados no quadro de oficiais técnicos de mecanografia e estatística mantêm neste quadro direito aos vencimentos correspondentes aos quadros de origem.

Art. 20.º Os oficiais oriundos do quadro de pilotos navegadores aumentados ao quadro de oficiais técnicos de mecanografia e estatística que prestem as provas de treino de voo pela forma legalmente estabelecida mantêm direito à gratificação pelo serviço aéreo.

Art. 21.º — 1. Os oficiais superiores que desempenhem na direcção do Serviço de Mecanografia e Estatística as funções abaixo designadas têm direito ao abono mensal das seguintes gratificações de serviço, que se consideram integradas no n.º 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953:

Subdirector do Serviço	600\$00
Chefes da Central Mecanográfica e do Centro de Estatística da Força Aérea	500\$00

2. Os chefes da Central Mecanográfica e do Centro de Estatística da Força Aérea têm, para todos os efeitos, categoria equivalente a chefe de repartição em exercício no Estado-Maior da Força Aérea.

Do pessoal civil de mecanografia

Art. 22.º — 1. O pessoal civil de mecanografia discriminado no mapa n.º 2 anexo ao presente decreto-lei serve na Força Aérea em regime de contrato por um período inicial de dois anos, prorrogável sucessivamente por períodos de um ano, podendo passar a servir em regime de nomeação vitalícia, mediante proposta do director do Serviço de Mecanografia e Estatística da Força Aérea, depois de seis anos de serviço na Força Aérea.

2. As restantes condições de prorrogação do contrato e de nomeação vitalícia, bem como as de denúncia do contrato, são as que constam do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957, e do seu § único.

3. Se, porém, os providos nos novos cargos de que trata este artigo forem já funcionários de nomeação vitalícia, ser-lhes-á mantida esta forma de provimento, que poderá ser dada, nos termos do corpo do mesmo artigo, aos funcionários que ao serem providos já tenham completado seis anos de bom e efectivo serviço.

Art. 23.º — 1. O recrutamento para o preenchimento do quadro de pessoal civil de mecanografia poderá ser feito, inicialmente, no que respeita às vacaturas de programador e de monitor e até metade do total das de operadores de mecanografia e de mecanógrafos, por escolha do Secretário de Estado da Aeronáutica, baseada em proposta devidamente fundamentada, de entre o pessoal civil contratado dos quadros da Força Aérea que tenha prática em funções de mecanografia ou desempenhe funções no Depósito Geral de Material da Força Aérea, nas Oficinas Gerais de Material Aeronáutico ou nas direcções dos Serviços de Material, de Intendência e Contabilidade e de Pessoal da Força Aérea.

2. Só podem ser escolhidos, nos termos do n.º 1 deste artigo, funcionários do sexo feminino para monitor e mecanógrafos, e do sexo masculino para programador e operadores de mecanografia que tenham, na data da escolha, mais de seis anos de serviço efectivo na Força Aérea, com muito boas informações dos chefes sob cujas ordens sirvam, e possuam o 2.º ciclo liceal ou habilitações literárias equivalentes.

3. O pessoal escolhido só será provido nos novos cargos desde que o requeira e satisfaça às condições impostas pelo artigo 4.º

4. Os funcionários que se encontrem providos nos cargos de mecanógrafos do quadro de pessoal civil da Força Aérea à data da entrada em vigor do presente diploma são transferidos para o novo quadro de pessoal de mecanografia, preenchendo vacaturas de programador ou operador-chefe ou operador, conforme decisão do Secretário de Estado da Aeronáutica, baseada em proposta devidamente fundamentada.

Art. 24.º As condições especiais de admissão para preenchimento de vacaturas no quadro de pessoal civil contratado de mecanografia que se verifiquem depois de recrutamento inicial mencionado no artigo 23.º, bem como as condições gerais de promoção do pessoal do mesmo quadro, serão estabelecidas no regulamento do Serviço de Mecanografia e Estatística da Força Aérea.

Da Comissão Consultiva de Estatística

Art. 25.º A Comissão Consultiva de Estatística inclui-se simultaneamente nas organizações autorizadas para o Sistema Estatístico Nacional e para o Serviço de Mecanografia e Estatística da Força Aérea.

Art. 26.º A constituição da Comissão, as suas atribuições essenciais e normas gerais de funcionamento e os deveres e direitos dos seus membros obedecem às prescrições dos diplomas legais que organizam e regulamentam o Sistema Estatístico Nacional e às que, de harmonia com aquelas, constam dos diplomas legais respeitantes ao Serviço de Mecanografia e Estatística da Força Aérea.

Art. 27.º As normas de fundamento da Comissão serão estabelecidas no regulamento do Serviço de Mecanografia e Estatística da Força Aérea.

Disposições diversas

Art. 28.º Os planos anuais de trabalho do Serviço de Mecanografia e Estatística e os correspondentes projectos de despesas carecem de aprovação do Secretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 29.º O Serviço de Mecanografia e Estatística só é responsável pela rigorosa fidelidade e oportuna prestação de informações mecanográficas e estatísticas em face dos elementos autenticados pelas entidades competentes e apresentados dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 30.º Todas as informações mecanográficas e estatísticas existentes nos arquivos constituem segredo profissional para todo o pessoal do Serviço e só podem ser divulgadas através da execução dos planos de trabalho aprovados ou mediante autorização da chefia do Estado-Maior da Força Aérea ou, no ultramar, dos comandantes de região ou zona aérea.

Art. 31.º — 1. O Serviço, para cabal cumprimento da sua missão, dispõe, além do pessoal, de instalações próprias e é equipado com os dispositivos mecânicos, electro-mecânicos e electrónicos julgados necessários.

2. O equipamento referido no corpo deste artigo pode ser adquirido a título permanente ou utilizado em regime de aluguel, inscrevendo-se as verbas necessárias nos orçamentos da Força Aérea.

Art. 32.º Por portaria do Secretário de Estado da Aeronáutica, será aprovado o regulamento do Serviço de Mecanografia e Estatística da Força Aérea.

Art. 33.º Para suportar, no ano de 1970, os encargos com a execução do presente diploma, além das despesas já orçamentadas para encargos resultantes da mecanização, será aberto crédito especial, com cobertura em anulação a efectuar em verbas de outras despesas orçamentadas.

Art. 34.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Setembro de 1970.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 12 de Agosto de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 25 de Agosto de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MAPA N.º 1

Pessoal destinado ao Serviço de Mecanografia e Estatística

I) Pessoal militar permanente privativo da Força Aérea — Oficiais:

1) Piloto aviador, engenheiro ou de intendência e contabilidade: Efectivos *

Coronel 1

2) Técnicos de mecanografia e estatística:

Tenentes-coronéis 2
Majores 8
Capitães 8

3) Do serviço geral:

Capitão 1

II) Pessoal civil contratado:

1) Pessoal de secretaria:

Desenhador de 2.ª classe 1
Arquivistas de 2.ª classe 3
Escriturários-dactilógrafos:
De 1.ª classe 3
De 2.ª classe 5

2) Pessoal de mecanografia:

Programador de mecanografia 1
Operadores de mecanografia:
Operador-chefe 1
Primeiros-operadores 2
Segundos-operadores 3
Monitor de mecanografia 1
Mecanógrafos:
Primeiros-mecanógrafos 2
Segundos-mecanógrafos 4
Terceiros-mecanógrafos 6

3) Pessoal menor:

Contínuos:

De 1.ª classe 1
De 2.ª classe 2

* Os efectivos designados compreendem todo o pessoal militar permanente e civil contratado destinado à direcção do Serviço e majores e capitães técnicos de mecanografia e estatística, operadores de mecanografia e mecanógrafos para a constituição, na metrópole, de centros mecanográficos e secções de mecanografia e/ou de estatística em órgãos da Força Aérea estranhos àquela direcção.

MAPA N.º 2

Quadro do pessoal civil de mecanografia, categorias e ordenados mensais

Especialidades	Efectivos	Categorias	Ordenados mensais
1) Programador de mecanografia	1	J	6 500\$00
2) Operadores de mecanografia:			
Operador-chefe	1	J	6 500\$00
Primeiros-operadores	2	K	5 800\$00
Segundos-operadores	3	L	5 200\$00
3) Monitor de mecanografia	1	K	5 800\$00
4) Mecanógrafos:			
Primeiros-mecanógrafos	2	L	5 200\$00
Segundos-mecanógrafos	4	N	4 200\$00
Terceiros-mecanógrafos	6	Q	3 200\$00

Presidência do Conselho, 12 de Agosto de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 29 de Julho findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Colónia Penal do Bié

Artigo 330.º Encargos administrativos:

Do n.º 1) «Alimentação, vestuário e calçado» — 20 000\$00

Para o n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Alínea 2 «Outros serviços e encargos não especificados» + 20 000\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Agosto de 1970. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 410/70

A fim de melhor adaptar os recursos financeiros à execução do plano de obras e instalações previstas nos portos do Douro e Leixões, aprovado pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos em sessão de 2 de Novembro de 1967, considera-se conveniente possibilitar à respectiva Administração a obtenção de um novo empréstimo junto da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Nestes termos:

Ouvida a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Administração dos Portos do Douro e Leixões autorizada a contrair, no ano de 1970, o empréstimo de 150 000 contos, mediante contrato com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 2.º As importâncias utilizadas por força do empréstimo previsto no artigo 1.º vencerão juros à taxa anual de 6 por cento e serão amortizadas, juntamente com o pagamento dos juros, em vinte prestações semestrais, sendo a primeira amortização devida no fim do semestre que se inicia na data em que for celebrado o contrato.

Art. 3.º — 1. Os juros e amortização do empréstimo constituem encargo obrigatório do fundo de melhoramentos previsto no artigo 21.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948.

2. A Administração dos Portos do Douro e Leixões poderá, a todo o tempo, antecipar a amortização do empréstimo, desde que obtenha o acordo prévio da Caixa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Augusto Dias Rosas* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 12 de Agosto de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 25 de Agosto de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 420/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Embaixada de Portugal em Pretória, com efeitos a partir de 1 de Julho findo, pela verba do capítulo 5.º, artigo 34.º, n.º 2), do orçamento em vigor, a quantia mensal de 10 500\$, para ocorrer a despesas com materiais e expediente, ficando assim alterada a partir daquela data a Portaria n.º 22/70, de 13 de Janeiro de 1970.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 25 de Agosto de 1970. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas.)

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 421/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da base LXXXIII, n.º III, da Lei Orgânica do Ultramar Português, o seguinte:

O Decreto n.º 47 070, de 4 de Julho de 1966, publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultra-

marinas e que introduziu várias alterações ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, estabelece no artigo 10.º que compete ao Ministro do Ultramar fixar a data da entrada em vigor nas diversas províncias das disposições nele contidas, com as alterações julgadas convenientes a cada uma delas.

Nestes termos:

Ouvidas todas as províncias ultramarinas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É fixado o dia 1 de Janeiro de 1971 para a entrada em vigor em todas as províncias ultramarinas do Decreto n.º 47 070, de 4 de Julho de 1966, sendo dada ao artigo 6.º a seguinte redacção:

Art. 6.º Para a admissão a exame de condução dos veículos a seguir discriminados são estabelecidos transitoriamente os seguintes limites de idade mínima:

- a) Motociclos: 16 anos durante o ano de 1971 e 17 anos durante o ano de 1972;
- b) Ciclomotores: 14 anos durante o ano de 1971 e 15 anos durante o ano de 1972;
- c) Velocípedes com motor: 14 anos durante o ano de 1971 e 15 anos durante o ano de 1972.

2.º Ficam autorizados os governos das províncias ultramarinas a alterar as disposições do Decreto n.º 47 070 no que respeita a idades mínimas e habilitações necessárias para admissão a exame e concessão de cartas de condução, bem como no que se refere à lotação e transporte de cargas nos velocípedes.

3.º É autorizado o Governo da província de Macau a classificar os velocípedes referidos no artigo 38.º de harmonia com as conveniências locais.

Ministério do Ultramar, 25 de Agosto de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 422/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-853 e I-854, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

- NP-798 — Maçã. Características e classificação.
- NP-799 — Pêra. Características e classificação.

Secretaria de Estado da Indústria, 25 de Agosto de 1970. — O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.